



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13851.000767/2004-00
Recurso nº 177.017 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.450 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente LEOMAR QUIRINO DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

FÉRIAS INDENIZADAS

Os rendimentos recebidos a título de férias indenizadas, recebidos por necessidade de serviço, possuem caráter indenizatório, não sendo, em consequência tributados.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

ANTÔNIO DE PÁDUA ATHAYDE MAGALHÃES - Presidente.

Assinado digitalmente

CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Carlos Cesar Quadros Pierre e Tânia Mara Paschoalin. Ausente momentaneamente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela 10ª Turma da DRJ/SPOII na decisão recorrida (Fls.93 a 99), que transcrevo abaixo:

*Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado, em 30/07/2004, o Auto de Infração de fls. 69/75, devido à infração consubstanciada em **omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica em decorrência de ação judicial trabalhista**. O crédito tributário refere-se a **redução do saldo de imposto a restituir**, anual-calandário 2002 / exercício 2003, com a exigência de crédito tributário apurado já compensado com saldo de imposto a restituir, resultando em R\$8.255,18.*

A fls. 73/74 consta a Descrição dos fatos, esclarecendo tratar-se de ação fiscal de revisão interna aberta com o intuito de refazer lançamento efetuado por ocasião de trabalho do Setor de Malha Fiscal que, conforme fls. 65/68, foi objeto de cancelamento em razão da ausência de lavratura do competente Auto de Infração. Os documentos de fls. 02/68 demonstram a seqüência de fatos que redundaram no presente lançamento.

Quanto aos fatos que ensejaram o presente lançamento, informa:

A declaração de rendimentos do epigrafo contribuinte incidiu em Malha Fiscal - parâmetro RS-02 (Omissão de Rendimentos) por divergência entre os valores, declarados a título de rendimentos tributáveis e os informados pela respectiva fonte pagadora em DIRF (fis.31/42/48).

Pelo fato de parte dos rendimentos terem sido objeto de recebimento de Ação Trabalhista movida contra o contribuinte Cia. De Bebidas Ipiranga, CNPJ 55.960.736/0018-41, foram solicitados pelo Setor de Malha Fiscal, entre outros documentos, os relativos ao processo trabalhista que deram origem aos respectivos rendimentos, conforme discriminado a seguir:

- 1 — Planilha de verbas,*
- 2— Guia de Retirada Judicial,*
- 3 — DARF do IRRF,*
- 4— Recibo do advogado,*

Segue quadro demonstrativo dos rendimentos oriundos da ação trabalhista, resultando no total de R\$116.156,83 como rendimentos tributáveis, após subtração da parcela isenta (FGTS e Aviso Prévio Indenizado) e honorários pagos ao advogado patrono da causa. A esse total somou-se R\$16.863,78, relativo a rendimentos recebidos de outra fonte pagadora.

Assim, a autoridade fiscal apurou o total de R\$132.863,78 como rendimentos tributáveis e, como o interessado havia declarado em sua Declaração de Ajuste Anual o valor de R\$102.844,93,

tendo como resultado Imposto a Restituir no importe de R\$7.413,48 foi apurado o presente crédito tributário, já compensado com saldo de imposto a restituir.

O auditor-fiscal informa, ainda, que o contribuinte já efetuou o resgate do saldo de imposto a restituir resultante do presente lançamento, em 15/01/2004, quando da alteração efetuada pelo Sistema de Malha Fiscal.

Da impugnação

Cientificado do Auto de Infração, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 78/82 e, posteriormente, pedido de agilidade no julgamento (fls. 85/86, acompanhado de cópia da peça impugnatória já protocolizada.

Em síntese, em sua defesa o contribuinte:

- demonstra os valores recebidos em decorrência da ação trabalhista movida contra a empresa Refresco Ipiranga S/A — CNPJ 55.960.736/0001-41, distinguindo-as entre verbas de natureza indenizatória — Aviso Prévio Indenizado, FGTS e Férias Indenizadas e verbas de natureza salarial — Horas extras, 13º salário, Adicional noturno e Descanso Semanal Remunerado, e conclui ser indevido o acréscimo do valor relativo a Férias indenizadas à base de cálculo do tributo, pois tal verba constitui rendimento isento.

- requer o acolhimento de suas razões e que a Declaração retificada internamente pela Receita Federal seja cancelada.

Passo adiante, a 10ª Turma da DRJ/SPOII entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. FÉRIAS INDENIZADAS. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.

Os rendimentos do trabalho não assumem a natureza de indenização pelo fato de haverem sido pagos através de reclamatória trabalhista, sujeitando-se regulamente à incidência do imposto de renda, excetuando-se apenas aqueles rendimentos relacionados no art.º 6º da Lei nº 7.713, de 1988.

Sobre o valor de férias indenizadas não incide imposto de renda apenas na hipótese de não terem sido gozadas em razão de necessidade do serviço.

Citado por Edital com data de ciência para 12/03/09 (Fls.102), por não ter sido encontrado por mudança de endereço, (Fls. 100 – verso), tomou ciência através do seu representante legal (Fls. 103 e 104) em 06/04/09 (Fls. 102 – verso); vindo o Recorrente

interpôs Recurso Voluntário em 13/04/2009 (Fls.105 a 109), reiterando de forma simplificada os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

A matéria deste processo diz respeito à incidência do IRPF sobre rendimentos percebidos em razão de férias não gozadas.

No presente caso, tais rendimentos foram recebidos por força de ação trabalhista, proposta para reconhecimento de vínculo empregatício, reconhecido pela sentença.

Sobre o tema, vasta é a jurisprudência do então Primeiro Conselho de Contribuintes, e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que os valores recebidos a título de férias não gozadas, constituem indenização não sujeita ao imposto de renda.

Dessa forma, trago à colação trechos do voto proferido pela Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, extraídos do Acórdão CSRF/04-00.185, DE 14/03/2006, o qual adoto como razões de decidir, verbis:

“(…)

A matéria já foi objeto de apreciação nas Câmaras do Primeiro conselho de Contribuintes, competentes para o julgamento do imposto de renda – pessoa física e também na Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, firmando-se jurisprudência no sentido de que os valores recebidos, a título de férias não gozadas, constituem indenização e, portanto não sujeitos ao imposto de renda.

Nesse sentido, os acórdãos n.ºs. 102-44.108, 102.44.670, 102-45.875, 104.17.994, 104-18315, 104-18315, 104-18561, 106-12.794, 106-13230, CSRF N.ºS. 01-03.256. CSRF/01-03.683.

Também, não se desconhece, nesta assentada, a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto ao conteúdo da Súmula 125, a seguir transcrita:

“O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda.”

Este, aliás, o entendimento manifesto no voto do eminente Sr. Ministro José de Jesus Filho, no Resp. 26.998-6 –SP – 2ª T, do qual se transcreve o seguinte excerto:

“... Como tem demonstrado pelo douto Promotor de Justiça, fundamentado nos pareceres dos i. Roque Carraza e Geraldo Ataliba, que de fato o imposto de renda, no caso, não é exigível por versar sobre ressarcimento de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço.

O indeferimento de tal direito, por necessidade de serviço, caracteriza violação, por parte do Estado, dos direitos adquiridos pelos impetrantes, transgredindo normas, portanto sujeito a reparação, devendo indenizar tais períodos não usufruídos.

Ora, o pagamento em dinheiro das férias não gozadas, porque indeferidas por necessidade do serviço não é produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos e também não representa acréscimo patrimonial...” (grifou-se)

*Já na Sessão de 20 de março de 2001, através do Acórdão nº CSRF/01-03.256, firmou-se entendimento no sentido de que “Os valores recebidos a título de licença-prêmio e de férias, quando indenizadas, **fato que constitui presunção no sentido de que houve necessidade de serviço**, assumem natureza indenizatórias e, conseqüentemente, não são alcançados pela incidência do imposto de Renda”.*

Conforme suscitado pelo sujeito passivo, em contra-razões, a própria PFN, através do Parecer PGFN/CRJ/Nº 0921/99 reconheceu a não incidência do imposto em tais circunstâncias.

Neste sentido direciono meu voto e, portanto, NEGÓ, provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, reconhecendo que os valores a título de férias, quanto não gozadas por necessidade de serviço, caracterizam indenização e, portanto, não tributáveis.”

Nessa mesma linha, os Acórdãos CSRF/04-00.127, DE 13/12/2005 e CSRF/04-00.070, DE 08/06/2005.

Ademais, como destacado no voto acima, o recebimento de valores à título de férias indenizadas, constitui presunção no sentido de que houve necessidade de serviço, conforme bem salientou o então Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, no Acórdão CSRF/04-00;070, de 08/06/2005, *verbis*:

‘No caso dos autos, o Recorrido recebeu o valor correspondente a férias em dobro, acrescido de um terço, quando da rescisão do contrato de trabalho.

Presume-se, portanto, que a indenização, ou seja, o pagamento das férias de modo dobrado, deus em virtude de necessidade de serviço, e não há como exigir-se prova de tal fato ao contribuinte, sendo esta, aliás, desnecessária.

De fato, trata-se de prova impossível de ser realizada, uma vez que não há como o empregado exigir de seu empregador uma prova de que este não queira lhe dar férias.

Ante tudo acima exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator